



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

(ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, PARA AMPLIAR O ROL DE BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO DO IPTU, INCLUINDO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoas com doenças crônicas ou graves, as portadoras de deficiência física permanente, incapacitadas de exercer atividade laborativa, os titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS, os aposentados ou pessoas que percebam pensão por morte, devendo preencher em qualquer caso, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I –

II – perceber 01 (um) salário mínimo como única forma de renda, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo. (NR)

§ 1º

§ 7º Para os fins do caput deste artigo, consideram-se portadoras de doenças graves as pessoas diagnosticadas, mediante laudo médico atualizado (emitido nos últimos 12 meses) com indicação expressa do Código Internacional de Doenças (CID-10 ou CID-11), com uma das seguintes condições, dentre outras de gravidade equivalente:

- a) neoplasias malignas (câncer);
- b) insuficiência renal crônica em tratamento dialítico;
- c) cardiopatia grave;
- d) HIV/AIDS;
- e) esclerose múltipla;
- f) hepatopatia grave;
- g) doença de Parkinson;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

h) espondiloartrose anquilosante;

i) fibrose cística (mucoviscidose);

j) tuberculose ativa;

k) hanseníase; e

l) doenças raras, assim reconhecidas pela Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doenças Raras (Portaria MS nº 199/2014).

§ 8º Para os beneficiários enquadrados no § 7º deste artigo, o limite de renda previsto no inciso II do caput será de até 5 (cinco) salários mínimos, tendo em vista os custos extraordinários de tratamento inerentes às doenças graves ali listadas."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 27 de julho de 2026.

O WARTÃO
AUTOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 460/2021 já assegura, em seu art. 15, a isenção do IPTU a pessoas com doenças crônicas e deficiência física permanente, mediante cumprimento dos requisitos de unicidade de imóvel e limite de renda de 1 (um) salário mínimo. Contudo, a redação vigente não especifica quais doenças caracterizam a condição de gravidade, gerando insegurança jurídica na aplicação administrativa do benefício e excluindo, na prática, pessoas com patologias graves cujo custo de tratamento é significativamente superior ao teto de renda atualmente fixado.

O presente projeto inclui expressamente "doenças graves" no caput do art. 15, especificando o rol de patologias por meio de CID (§ 7º), e propõe um teto de renda diferenciado (§ 8º) compatível com a excepcionalidade dos gastos médicos envolvidos nesses tratamentos — sem revogar ou reduzir os direitos já assegurados aos demais beneficiários do artigo.

Nos termos do art. 19, I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções fiscais, sendo esta matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme já exposto em manifestações anteriores desta Casa.

A entrada em vigor diferida para o exercício financeiro subsequente disposta no art. 2º atende ao art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, viabilizando à Administração o tempo necessário para dimensionar o impacto orçamentário-financeiro da medida, cuja estimativa foi objeto de Requerimento de Informação protocolado por este Vereador junto ao Poder Executivo.

O WARTÃO
AUTOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

